



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035188-28.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIDAS SECURITIZADORA S/A, é apelado REALWORKS MEDIA & ENTERTAINMENT S/C LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1035188-28.2023.8.26.0100

Apelante: Midas Securitizadora S/A

Apelado: Realworks Media & Entertainment S/c Ltda-epp

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 21.194.

Apelação. Embargos à execução. Contrato de confissão de dívida. Sentença de procedência. Recurso da parte embargada.

1. Excesso de execução configurado. Conta administrada pela embargada para a qual eram direcionados os pagamentos dos serviços prestados pela embargante para o abatimento do débito constante do título executivo. Extrato bancário que comprova o pagamento das parcelas dos meses de julho e agosto, que não foram deduzidos do valor do débito exequendo. Embargada que não se manifestou sobre o extrato no momento oportuno, operando a preclusão. Embargada que poderia ter trazido aos autos extrato bancário de toda a operação para provar suas alegações, mas assim não o fez. Provas constantes nos autos suficientes para demonstrar o excesso de execução.

2. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios em razão do trabalho recursal adicional. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença, não declarada, que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução indicado pela parte embargante, fixado como devido o valor de R\$ 87.720,50 para o dia 23/03/2023, condenada a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do excesso de execução reconhecido (**fls. 116/119, 131**).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A embargada, ora apelante, pleiteia a concessão da gratuidade e a reforma da sentença, para que, seja reconhecido que o valor principal devido totaliza o montante de R\$ 87.500,00. Aduz que: **(a)** as partes firmaram instrumento de confissão de dívida, em decorrência de cessão de direitos creditórios, no valor de R\$ 148.500,00, tendo sido paga apenas a quantia de R\$ 61.000,00, remanescendo um débito de R\$ 87.500,00; **(b)** a embargante não comprovou o pagamento a maior do título executivo, salientando que emitiu títulos sem lastro; **(c)** pelo extrato de fl. 104 não é possível relacionar o pagamento com o instrumento de confissão de dívida; **(d)** não houve o pagamento das quantias de R\$ 19.014,34 e R\$ 20.149,80, correspondente aos aditivos n°s 1921 e 2048, respectivamente, o que foi confirmado pelas mensagens eletrônicas trocadas entre as partes; **(e)** o encerramento da relação comercial entre a embargante e a empresa para a qual prestava serviço ocorreu em agosto, de forma que os títulos com vencimento em setembro e outubro não haveriam de ser pagos **(fls. 134/145)**.

A parte embargante apresentou contrarrazões **(fls. 149/152)**.

Neste Tribunal, **(i)** concedeu-se o prazo de 5 dias para que a apelante trouxesse documentos para comprovar fazer jus à gratuidade (fl. 157); **(ii)** foi recolhido o valor a menor do preparo, de forma que foi concedido prazo para o seu suprimento (fl. 164), o que foi cumprido a fls. 167/169.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Trata-se de embargos à execução, consubstanciada em contrato de confissão de dívida, no valor de R\$ 148.500,00, oriunda da inadimplência dos títulos n°s 156, 172, 143 e 186, no qual foi acordado o pagamento do débito em 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de R\$ 6.000,00, em 10/01/2018; a segunda à sexta parcelas nos valores de R\$ 11.000,00 cada; e da 7ª a 11ª parcela nos valores de R\$ 17.500,00 cada, com vencimento no dia 10 de cada mês (fls.

20/22 dos autos de execução de nº 1013606-49.2019.8.26.0152). Segundo a exequente, ora embargada, remanesce um saldo devedor de R\$ 87.500,00 que, acrescido de correção monetária, juros e multa, somava o montante executado de R\$ 101.380,91 (fls. 20/25, 26/27, 28/31).

Na petição inicial, contudo, a embargante afirma que a embargada não era credora da importância de R\$ 87.500,00, mas de R\$ 48.335,86 (fl. 5) que, atualizado soma o montante de R\$ 87.720,50 (fl. 56).

De acordo com a cláusula 3.2 do instrumento de confissão de dívida ficou acordado que os pagamentos se dariam por intermédio dos créditos que a executada embargante recebia pela prestação de serviços para a empresa ELGIN S/A, direcionados para a conta do Banco Paulista, ag. 001, conta corrente nº 864229, administrada pela credora exequente, ora embargada. Trata-se de conta conjunta administrada exclusivamente pela exequente embargada.

Segundo explicou a embargante, para o pagamento da confissão de dívida foram realizadas diversas operações de cessão de crédito, juntando aos autos “Termos de Aditivo de Contrato de Fomento Mercantil – Convencional” de nºs 1304, 1385, 1470, 1552, 1660, 1749, 1921 e 2048 (fls. 32/34, 35/37, 38/40, 41/43, 44/46, 47/49, 50/52, 53/55, respectivamente), salientando que não foram abatidos do valor do instrumento de confissão de dívida os valores de R\$ 19.014,34, pagos em 15/07/2019, referentes ao aditivo de nº 1921; e de R\$ 20.149,80, pago em 12/08/2019, referente ao aditivo de nº 2048, totalizando o montante de R\$ 39.164,14.

Na impugnação aos embargos à execução, a embargada insistiu que havia sido pago somente o montante de R\$ 61.000,00, da primeira a sexta parcela, vencidas em 10/01/2019 a 10/06/2018, sendo a primeira no valor de R\$ 6.000,00, e as demais nos valores de R\$ 11.000,00 cada, restando o saldo de R\$ 87.500,00 (fl. 64).

Negou, a embargada, portanto, o pagamento dos valores de R\$ 19.014,34 e R\$ 20.149,80, sob o fundamento de que o aditivo de nº 1921 (fl. 50), que se refere a operação de dois títulos em 15/07/2019, tinha o vencimento previsto para 10/09/2019 e não julho, como aduzido pela embargante. Do mesmo modo, o aditivo de nº

2048 (fl. 53), que se referia a uma operação de 12/08/2019, tinha o vencimento previsto para 10/10/2019 e não agosto.

Para corroborar suas alegações, a embargada trouxe *e-mail* da empresa Elgin S/A para demonstrar que o contrato com a embargante havia sido rescindido, e que os serviços seriam prestados até o mês de agosto de 2019 (fl. 67), o que, por si só, não impede o pagamento de títulos em datas posteriores, especialmente considerando que o serviço ainda seria prestado em agosto daquele ano.

Além disso, foram juntadas mensagens eletrônicas para demonstrar que representante da embargante havia afirmado que a empresa ELGIN S/A não iria pagar os últimos dois títulos (fl. 68).

Tais mensagens serviriam como início de prova se não houvesse outros meios para demonstrar o pagamento do débito, tal como o extrato bancário indicado na Cláusula 3.2, o qual poderia facilmente ser apresentado pela embargada, -- então administradora da conta, -- a qual, porém, permaneceu inerte.

O Juízo *a quo* determinou, assim, a expedição de ofício ao Banco Paulista para que fornecesse extrato bancário da conta corrente nº 864229, da agência nº 001, referente ao período de junho a setembro de 2019, tendo sido juntado a fl. 104, sobre o qual a embargada não se manifestou (fl. 109), operando-se a preclusão.

Sobreveio, assim, a sentença, que reconheceu o excesso de execução, sob os seguintes fundamentos:

“Restou incontroverso o instrumento de confissão de dívida firmado pela embargante, assim como a dedução dos débitos vencidos até 03/06/2019.

Doutra parte, os pagamentos descritos nos termos aditivos de fls. 50/52 e 53/55 foram comprovados por meio do extrato de fls. 103/104, que demonstra dois lançamentos nos valores de R\$21.692,00, nos dias 05/07/2019 e 06/08/2019, provenientes de transferências bancárias realizadas por Elgin S/A- Matriz.

Os lançamentos supracitados condizem com os créditos cedidos pela embargante por meio dos Termos Aditivos do Contrato de Fomento Mercantil nº 1921 e 2048, para fins de pagamento das prestações vencidas em 10/07/2019 e 10/08/2019, razão pela qual seus valores não podem ser exigidos na execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre ressaltar que, embora intimada, a embargada não se manifestou sobre o extrato de fls. 103/104, deixando de justificar os lançamentos constantes no documento, pelos quais se infere a verossimilhança dos fatos alegados pelo embargante.

Assim, tendo a embargante se desincumbido de seu ônus de apresentar prova do pagamento alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC, a procedência dos presentes embargos é medida que se faz de rigor” **(fls. 117/118)**.

A sentença é irretocável. Segundo os autos da execução estavam em aberto os pagamentos das parcelas 7ª a 11ª, nos valores de R\$ 17.500,00 cada, de 10/07/2019 a 10/11/2019. Todavia, no extrato bancário de fl. 104, verifica-se a transferência bancária da empresa ELGIN S/A, nos dias 05/07/2019 e 06/08/2019, da quantia de R\$ 21.692,00 em cada mês, o que deveria ter servido para abater as parcelas de julho e agosto de 2019 do contrato de confissão de dívida, o que não ocorreu.

A exequente, ora embargada, não trouxe extratos bancários ou comprovantes de pagamentos de período anterior para demonstrar que somam apenas o montante indicado na petição inicial dos autos da execução (R\$ 61.000,00) e não aquele apontado na fl. 5 dos embargos à execução (R\$ 100.164,14).

Denota-se outrossim, pelo documento de fl. 50, referente ao aditivo nº 1921, de 15/07/2019, que o valor de face do título negociado, com vencimento previsto para 10/09/2019, era de R\$ 21.692,00, isto é, exatamente o montante depositado em julho e agosto de 2019 na conta bancária conjunta das partes.

Tal fato afasta a tese da embargada de que a empresa ELGIN S/A não adimpliria tais títulos com vencimento posterior à data da aludida rescisão do contrato, isto é, de setembro e outubro de 2019, ausente prova em sentido contrário que somente poderia obtida por intermédio da juntada de extrato bancário de todo o período da operação, o que não foi feito, ocorrendo a preclusão.

As provas constantes dos autos, assim, conferem verossimilhança às alegações da embargante, a qual demonstrou o excesso de execução, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, majorados os honorários advocatícios, em razão do trabalho recursal adicional, para 15% do excesso de execução reconhecido.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator